

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ/SC

Pregão Eletrônico nº 029/2022
Processo Administrativo nº 2022-DTI-072261

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e nas disposições pertinentes do Subitem 14.2.3. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI, doravante "Recorrente", contra o acertado decisum de classificação desta ora Recorrida para o Lote 02 item 11, fazendo-o a doravante "Contrarrazoante", pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICIPAL DE ITAJAÍ/SC, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", forma de fornecimento "parcelada", tendo por objeto Aquisição de equipamentos para Infraestrutura de Tecnologia, com serviços de instalação, configuração, migração e transferência de conhecimento, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, procedeu para com a acertada classificação e habilitação desta Recorrida. Posteriormente a isso, o licitante AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI interpôs o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

3. Ilustre Pregoeira, a irresignação do doravante "Recorrente" não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

4. Assevera a legislação que em qualquer momento do certame as condutas relacionadas a impedir, perturbar e tumultuar são condutas que prejudicam o processo licitatório; a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, constitui em meio apto para consecução do interesse Público. Afinal o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. É um meio (ou instrumento) para se alcançar utilmente um resultado: a melhor contratação para a Administração (logo, o atendimento do interesse público).

5. Partindo deste sentido traremos abaixo as argumentações apresentada pela Recorrida, que não merecem guarita, visto tentativa clara de perturbar o certame ao trazer apontamentos inválidos e inúteis para a garantia das funcionalidades pretendidas por esta administração.

"A proposta vencedora ofertou em sua proposta dois pentes de memória com 4GB cada descumprindo assim o subitem 4.2.2 e 4.2.3 do edital que era claro em dizer sua necessidade em ter um slot livre para futura expansão. Gostaríamos de destacar que tal ação lhe trás vantagem na disputa de preços pois ao usar dois pentes de memória faz com que seu equipamento tenha um custo menor do que os de outras empresas serias que respeitaram o edital e utilizaram um pente de memória com 8GB, deixando um slot livre para futura expansão." (Trecho do Recurso da Recorrida – Negrito nosso)

6. Inicialmente a Recorrente insatisfeita com a sabia decisão dessa Administração em aceitar nosso produto, alega o não atendimento dos itens 4.2.2 e 4.2.3, relacionados a memória principal do objeto, quanto a possuir o 8GB e Slot livre.

7. Trago a baila, que o item 4.2 deste edital elenca características do lote 02 e que a exigência principal era que o produto tivesse no mínimo 8GB de memória, esta recorrida ofertou produto possuindo um Slot fixo com 4GB juntamente com mais um pente de memória de 4GB, ou seja, o requisito principal ao que está inteiramente atrelado a capacidade de memória exigida atualmente e em instrumento convocatório foi totalmente atendida. A argumentação quanto ao Slot livre não interfere na necessidade exposta em edital por esta Administração, logo não deve prosperar, visto não ser elemento crítico que faça do produto inferior ao exigido.

"Além disso, é importante dizer que o fabricante possui um número quase exclusivo de computadores com memória de 08GB embarcada de fábrica. Isso onera e agrega valor na máquina, o que demonstra interesse da fornecedora MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA em economizar custos e aumentar margem de lucro. Tal escolha é livre, obviamente, mas uma vez que edital exige que seja fornecido em pente único de memória o fornecimento oferecido não está em conformidade com o exigido. Pedimos que essa comissão técnica avalie tal questão, pois altera completamente o custo de aquisição dos equipamentos em fábrica. Dentro do leque possível de produtos existentes no mercado, restam poucas escolhas que lhe darão a mesma margem de preço." (Trecho do Recurso da Recorrida – Negrito nosso)

8. A Recorrida traz ainda, alegações quanto ao número de computadores quase que exclusivos com memoria de 8GB, embarcada de fábrica e que a Recorrente utilizou desse fato para economizar custos. Cumpre salientar que a empresa MICROTÉCNICA possui mais de três décadas no mercado Público e tem como uma de suas principais parceiras no ramo de Tecnologia a própria Fabricante LENOVO e jamais agiria de má fé para tumultuar e prejudicar

a aquisição desta estimada Comarca, o produto ofertado atenderá aos requisitos mínimos pré-definidos pela área técnica e Administração, prezando ainda pelo melhor custo-benefício ao órgão.

9. Alegações quanto a vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada e pautada de maneira atrelada ao interesse público e consequentemente na contratação da proposta mais vantajosa ao órgão, respeitando o Princípio da Economicidade.

10. O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela do Estado como representante do corpo social. Sendo assim, é no âmbito do direito público, especialmente no Direito Constitucional e Administrativo que tais princípios têm seu apelo maior.

11. Neste sentido, pertinente salientar o fato de que a Recorrente fora devidamente (data maxima venia) classificada, por sabia decisão da Comissão, que certamente interpretou como a proposta mais vantajosa e que atendeu aos requisitos mínimos do edital.

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, devemos elencar ao princípio da eficiência atrelado a economicidade, que se define não só apenas em exercer as funções da Administração Pública, mas também em exigir resultados positivos aos serviços públicos, isto é, satisfazer a comunidade e suas necessidades.

13. A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62).

14. A ideia de economicidade à luz da eficiência (economicidade abrange a qualidade ou caráter daquilo que é econômico, ou que consome pouco ou menos em relação aos serviços prestados), que trouxemos para o nosso enfoque, envolve atos dos principais atores envolvidos no processo de contratação pública, exigindo a máxima eficiência possível, ou ainda, noutro sentido, a ação a favor do oposto do "desperdício".

15. A vantajosidade sob uma dimensão econômica conduz a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos do Estado.

16. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, aos Pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Contrarrazoante roga que Vossa Senhoria mantenha o decism, de forma a ratificar a classificação desta Recorrente, visto pleno atendimento ao instrumento convocatório, já contatados por esta comissão e sua área técnica.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 17 de Agosto de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar